



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010857-51.2017.8.14.0000  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
IMPETRANTE: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO  
PACIENTE: RODINALDO SOUZA VALENTE  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

EMENTA HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE ORDENOU A REGRESSÃO CAUTELAR DO PACIENTE. WRIT INCABÍVEL NA ESPÉCIE ANTE A EXISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A insurgência do impetrante dirige-se contra a decisão que ordenou a regressão cautelar do paciente ao regime fechado, em razão da fuga do estabelecimento penitenciário onde cumpria pena em regime semiaberto determinado no édito condenatório.
2. Todavia, o Habeas corpus não constitui o meio adequado para a impugnar o referido decisum, ante a existência do recurso de agravo em execução penal, ex vi do art. 197 da LEP. Precedente desta Seção.
3. Habeas corpus não conhecido. Decisão unânime.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Belém, 25 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

#### R E L A T Ó R I O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Sandro Manoel Cunha Macedo em favor do paciente RODINALDO SOUZA VALENTE, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

Aduz o impetrante que o paciente cumpre pena unificada, em regime fechado, por violação ao artigo 157 do CPB. Alega, em suma, que o coacto já cumpriu mais de doze anos de sua reprimenda corporal e que, no dia 04/07/2014, evadiu-se da Colônia Heleno Fragoso, sendo recapturado, em 12/05/2017, sem novo delito. Relata que o fato foi comunicado ao juízo da Vara de Execuções Penais, em 24/05/2017, entretanto, somente no dia 04/07/2017, o juízo proferiu decisão determinando a instauração de PAD pela SUSIPE, para fins de apuração da falta grave, e a apresentação de sua conclusão no prazo de 90 dias, sob pena do retorno do apenado ao regime semiaberto. Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que vai cumprir a punição duas vezes pelo mesmo fato, incorrendo no bis in idem, tendo em vista que a data base deve ser a da recaptura e não da decisão judicial. Assevera, ainda, tratar-se de decisão teratológica. Desta forma, requer a concessão da medida de urgência para que o juízo ad quem determine o restabelecimento do regime semiaberto a partir de 11/08/2017 ou determine a alteração da data base ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Juntou documentos de fl. 06/20.

A liminar foi indeferida às fls. 23, e as informações prestadas às fls. 26/27v. A autoridade inquinada coatora juntou documentos de fls.28/32. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.



É o relatório.

**V O T O**

Ab initio, cumpre observar as informações prestadas pelo Juízo inquinado coator, ao afiançar que inexiste qualquer coação ilegal, apontando a necessidade da medida adotada a fim de assegurar a efetividade da execução penal, considerando que o apenado é contumaz na prática de faltas graves, tentando burlar seu cumprimento de pena e, ao afirmar, ainda, que: em consulta minuciosa aos sistemas de acompanhamento processual, verifiquei, neste momento, que o paciente possui outro processo de execução (pep n. 00708453220158140401), haja vista possuir três nomes. Vale esclarecer, portanto, que o paciente ficou 3 anos foragido no processo n. 00096351220028140401. Porém, durante o período em que esteve foragido no presente processo, foi preso em flagrante por outro crime, ocasião em que forneceu outro nome, o que gerou um processo de conhecimento e, conseqüentemente, processo de execução em nome de pessoa diversa da que consta no pep que está sendo questionado no presente writ. Diante disso, esclareço que tal situação será saneada imediatamente.

Analisando os autos, especialmente as informações da autoridade apontada como coatora e os documentos juntados com sua resposta, constato que o impetrante está impugnando a decisão que determinou a regressão cautelar do paciente a regime mais gravoso, muito embora já estivesse cumprindo a reprimenda corporal em regime semiaberto, quando veio a cometer falta grave, ao empreender fuga, em 04/07/2014, e ser recapturado no dia 12/05/2017, em função de nova prisão em flagrante.

Nesse caso, verifico que o meio adequado para combater o decisum não é o Habeas Corpus, mas, sim o recurso de Agravo em Execução Penal, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, já decidiu esta Seção:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA NOSSA CORTE.

1. A questão aduzida no presente Writ suscita matéria emergida na fase de execução penal, que demanda exame e valoração aprofundados de prova a ser debatida na via recursal própria. E dele não se conhece, pois não se admite mais a utilização do Habeas Corpus como substitutivo do agravo em execução.

2. a 4. Omissis.

5. Ordem não conhecida, por votação unânime. (Habeas corpus nº 0003709-86.2017.8.14.0000, Ac. Nº 174.443, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-08, Publicado em 2017-05-10) (grifo nosso).

Nesse sentido, o remédio heroico não reúne todas as condições de admissibilidade.

Ainda que assim não fosse, constata-se, no caso dos autos, que não há que se falar em constrangimento ilegal no status libertatis do paciente, uma vez que conforme informações prestadas pelo juízo a quo, o paciente encontra-se cumprindo pena em regime mais gravoso, tendo em vista a nova prática delitiva quando estava foragido, sobrevindo tal decisão do incidente de fixação de regime. Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, não conheço da ordem impetrada, nos termos da fundamentação.



---

É como voto.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator